

# ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA PENHORA *ONLINE* NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Francisco Bruno Gomes da Silva<sup>1</sup>  
Prof. Orientador: Leonardo Medeiros Júnior

## RESUMO

O processo de execução fiscal é o instrumento judicial para a cobrança dos créditos fazendários tributários ou não-tributário regulado pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Um dos instrumentos para a consecução finalística deste procedimento bastante utilizado na prática forense, mas que ainda é objeto de bastante controvérsia em sua aplicabilidade, é a penhora *online*. Mediante análise axiológica dos princípios, da doutrina e jurisprudência mensura a possibilidade de realização dessa penhora *ex officio* e antes da citação, bem como a possibilidade de substituição desta por outro bem.

**Palavras-chave:** Execução Fiscal. Penhora *Online*. *Ex officio*. Antes da citação. Substituição da penhora. Efetividade. Celeridade.

## ABSTRACT

The process of tax lien is the legal instrument for the collection of tax and non-tax credits fazendários regulated by Law 6,830 of September 22, 1980. One tool for achieving this purposive procedure widely used in forensic practice, but still is subject to very controversial in its applicability, is the online pledge. By axiological analysis of the principles, doctrine and jurisprudence measures the possibility of realization of this pledge and *ex officio* before the quote, as well as the possibility of replacing it by other well.

**Keywords:** Tax Enforcement. Garnishment Online. *Ex officio*. Before the quote. Replacement attachment. Effectiveness. Celerity.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – UNIRN  
Email: f.bruno.gs@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

As medidas judiciais executivas para a cobrança dos créditos fazendários tributários ou não-tributário são reguladas pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como Lei de Execução Fiscal. Não obstante esse tratamento legislativo específico, cujo o intuito foi agilizar o processo judicial de cobrança da Fazenda Pública, diferenciando do tratamento ordinário dispensado pelo Código de Processo Civil, o atual estágio do judiciário, combinado com o desenvolvimento da tecnologia, e aliada à cultura de sonegação fiscal alicerçada em nosso país, não apresenta-se mais tanta eficácia. Agrava ainda essa situação a aplicação estagnada da Lei de Execução Fiscal, tornado o ingresso de recursos devidos aos entes políticos mais difícil e maculando, com isso, os fins legais de ingresso dos valores públicos em benefício da coletividade.

Nesse sentido, a doutrina de José da Silva Pacheco (2009, p.01) introduz um dos paradigmas da Execução Fiscal:

A justiça e o equilíbrio que se almejam na realização do direito, quer de índole processual, como o da Lei 6830/80, que, apesar de seu caráter peculiar em relação ao CPC, não deixa de ter a mesma natureza deste, quer o de compleição financeira, tributária ou fiscal, aplicado pelo juiz por meio de processo de execução fiscal, exige mudança de mentalidade, ou de atitude.

Dentre os vários fatores intrínsecos e extrínsecos que contribuem para a ineficácia do processo executivo fiscal, merece melhor análise, visto sua importância como um dos meios mais satisfativo para a obtenção dos créditos fazendários, a penhora *online*. Regulada tanto na Lei de Execução Fiscal (regulação de forma subsidiária), quanto no Código de Processo Civil, instituto processual de grande importância para a concretização dos fins legais e eficiente da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, legalmente prevista através da Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, gera discussão e bastante divergência e controvérsias na doutrina e na jurisprudência, quanto a sua interpretação e a devida aplicabilidade, como meio de satisfação do processo executivo.

A penhora *online* consiste na constrição judicial de ativos financeiros do executado, através do Sistema BacenJud, como meio a garantir o juízo e, posteriormente, satisfazer o exequente com a entrega do bem da vida pleiteado em juízo.

Não obstante a prática judicial já caminhasse embrionariamente para este instituto, como outrora ocorria com os atos dos magistrandos de oficiar as instituições bancária para informar a existência de valores em dinheiro dos executados, foi através do disposto no Art. 655, I do Código de Processo Civil (BRASIL, 2006), com redação dada pela Lei 11.382 de 06

de dezembro de 2006 e regulamentação através da Resolução 61, de 07 outubro de 2008 do CNJ, que instituiu o convênio com o BacenJud, que o instituto tomou os contornos atuais, utilizando-se dos meios informatizados para a celeridade e eficiência do instituto

A perscrutação neste tema ganha relevância a partir da observância finalística da atividade arrecadatória do Estado. Assim, cabe ao Estado prover, através de seus bens econômicos, as atividades e necessidades públicas que assumiu ou que em razão de uma decisão política inserida em norma jurídica lhe confiou e que são atendidas, basicamente, pela prestação do Serviço Público.

Vejamos o ensinamento de Kiyoshi Haranda (2013, p.04):

A finalidade última do Estado é a realização do bem comum. E para isso o Estado precisa prover e aplicar os recursos financeiros. Daí porque os fins da atividade financeira coincidem com as próprias finalidades da atuação estatal destinada à satisfação das necessidades coletivas, que crescem na mesma proporção do agigantamento do Estado moderno. Essas necessidades coletivas são inúmeras e das mais variadas espécies.

O cumprimento de tal *mister* depende, *prima facie*, da atividade tributária-arrecadatória do Estado, como meio para o suprimento econômico destinado ao cumprimento dos fins sociais instituídos pela ordem normativa, principalmente, pela à Constitucional. Destarte, cabe ao Estado prover com prioridade, celeridade e eficiência a atividade de recolhimento dos créditos tributários, com o desiderato de prover os serviços sociais.

É nessa conjectura que desponta o interesse deste trabalho, com o intuito de fomentar uma linha de raciocínio acerca dos aspectos controvertidos do instituto da penhora *online*, sob o enfoque, preambularmente, Constitucional, através dos novos princípios lançados na Carta Republicana, dentre os quais, o princípio da razoável duração do processo, encartado a partir da Emenda Constitucional nº 45, celeridade e economia processual, bem como sobre o prisma da novel linha de princípios atinente ao processo executivo exposto no Código de Processo Civil. Abordaremos, ainda, posicionamentos, medidas, defesas e interpretações capazes de defender um processo executivo fiscal mais satisfativo e eficaz, através do instrumento da penhora *online* com contornos atuais, capaz de satisfazer o fim deontológico do procedimento executivo. Destarte, levantaremos a divergência atual encontrada no campo dogmático e doutrinário, a problemática enfrentada pela divergência jurisprudência acerca deste instituto.

Finalmente, em vista não só do dinamismo dos aspectos gerais da penhora *online* supracitados, será preciso completar tais com os aspetos específicos, a saber a possibilidade de deferimento de ofício por parte do magistrado, em sede de executivo fiscal, da penhora *online*, o deferimento de ofício e antes da triangularização do processo executivo, bem como a

possibilidade da substituição da penhora online pela penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Assim, se procedeu na análise destas problematizações, a vista da completude do presente trabalho.

### **PENHORA *ONLINE***

Através da Lei 11. 382, de 6 de dezembro de 2006, foi incluído no diploma processualista civil o art. 655-A, em que possibilita a realização da penhora de ativos financeiros do executado, mediante ordem eletrônica emitida pelo magistrado, conhecida como penhora *online*.

Essa medida é realizada através do envio judicial eletrônico de solicitação de informações para a autoridade supervisora do Banco Central, acerca da existência de numerário do executado, no qual a instituição informa a existência ou não desses valores. Ademais, informa as instituições bancárias, de todo o Brasil, onde estão depositados os numerários do executado, podendo o magistrado requerer a indisponibilidade desses valores.

Requerida a indisponibilidade, é determinado a lavratura do termo de penhora dos valores, tornando-se perfeita e acabada a penhora, devendo, em caso de não impugnação pelo executado, através dos embargos à execução, promover a transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente, o que se denomina “arresto judicial eletrônico”.

Urge esclarecer, que o sistema utilizado para a realização da penhora *online* é limitado ao fornecimento de valores existentes e as respectivas agências bancárias onde estão depositados os numerários. Nesta diligência, não há repasse de informações bancárias do executado, que possa caracterizar violação ao sigilo bancário.

Fredie Didier Júnior (2013, p.629) traz importante esclarecimento para o magistrado na consecução da medida, aduzindo:

Na própria requisição judicial, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado no momento da propositura da ação, juntamente com a previsão de despesas e honorários (art. 659, CPC). Isso porque as informações prestadas limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução (art. 655-A, § 1º) e eventual ordem de indisponibilidade só poderá ser atendida até esse limite.

Antes dessa alteração legislativa, a penhora sobre ativos financeiros dos executados tinha contornos distintos e um tanto ultrapassados, tidos como ineficazes e não-céleres. Visto que, para a consecução desta medida, o magistrado dependia do envio de ofícios para as instituições financeiras, na qual estas informavam a existência de valores disponíveis e, posteriormente, o juiz determinava a realização da penhora.

Apesar da regulamentação normativa, a institucionalização da penhora *online* só ocorreu após a assinatura do Convênio Bacen / STJ / CJF – 2005 que permitiu aos tribunais o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras, via internet, e de forma instantânea.

Assim, através do sistema BacenJud os magistrados poderão encaminhar às instituições financeiras ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista, de investimentos e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoa física ou Jurídica. (BACEN, Convênio Bacen / STJ / CJF)

Para efeitos do convênio BacenJud, consideram-se instituições financeiras o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos cooperativos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros, com filiais no país. (BACEN, Convênio Bacen / STJ / CJF – 2005)

Nota-se, *prima facie*, que o avanço da penhora *online*, dentre outros aprimoramentos, consagrou a atual trilha do judiciário, que é a busca pela prestação jurisdicional célere e satisfativa para o jurisdicionado.

Noutro prumo, apesar de a devida regulamentação legal ocorrer através do Código de Processo Civil e, não na Lei de Execução Fiscal, a penhora *online* é plenamente possível de ser aplicada, como medida de constrição judicial, nas execuções fiscais. No teor do art. 1º, da lei que regula as execuções fiscais (Lei 6.830/80) (BRASIL, 1980), aduz “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, **subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil**”. (grifos nossos)

Assim, aplica-se o Código de Processo Civil naquilo que não for contrário a Lei das Execuções Fiscais. É o que leciona José da Silva Pacheco (2000, p. 28) acerca do relatório da comissão mista do projeto desta lei:

Naquilo que não contraria a Lei 6.830/80, prevalece o CPC (...) Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei 6.830/80, procurou manter “as mesmas linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regras características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal.

No mesmo rumo, é o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FINANCEIRO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cabível, por meio do sistema BACEN-JUD, nos autos de execução fiscal, a penhora de ativo financeiro da parte executada, mormente quando não encontrados bens penhoráveis. 2. "A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor" (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 22/11/10). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115929 SP 2009/0005435-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011)

De mais a mais, além da aplicação subsidiária do Código de processo Civil, o art. 11, I, da Lei 6.830/80 (BRASIL, 1980) aduz que o dinheiro é preferência na ordem de penhora e arresto. Assim, a penhora *online* nada mais é, do que a penhora em dinheiro depositado em conta bancária.

Destarte, nota-se plenamente possível a aplicação do instituto da penhora *online* nas demandas referentes à cobrança da dívida ativa em execuções fiscais.

### **PENHORA ONLINE EX OFFICIO**

A penhora *online*, conforme exposto anteriormente, consiste na medida de constrição judicial da qual o magistrado, através do sistema do BacenJud, emite uma ordem judicial eletrônica ao Banco Central que lhe informa a existência de ativos financeiros em contas bancárias do executado em instituições financeiras brasileiras e determina a sua indisponibilidade, efetuando, posteriormente, o respectivo termo de penhora.

A penhora *online* depende de prévio procedimento no processo de execução fiscal, conforme dispõe a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Assim, se inicia com a citação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o pagamento ou garantir a execução, caso tenha interesse em discutir a dívida, através do instrumento disponível para a sua defesa, conhecido como embargos à execução. Veja-se o teor do “Art. 8º - **O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução**, observadas as seguintes normas:” (BRASIL, 1980) (grifos nossos)

Não pagando a dívida, nem garantido a execução, é claro o texto da Lei 6.830/80 ao afirmar que a penhora poderá recair sobre os bens listados, em ordem de preferência, em seu

art. 11.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.(BRASIL, 1980)

Já no artigo 11 da mesma legislação dispõe os bens passíveis de penhora:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

**I - dinheiro;**

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

[...]

(BRASIL, 1980) (grifos nossos)

Antes, porém, o art. 7º da supracitada lei, dispõe que o despacho inicial que o juiz recebe a peça vestibular deverá conter a ordem para a citação, penhora, arresto, registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Veja-se: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (BRASIL, 1980)

Nota-se que no art. 11, da Lei de Execução Fiscal colocou-se o dinheiro em primeiro lugar da ordem legal, preferenciando os demais bens. Tal preferência, apesar de implícita, tem fundamento jurídico-razional, posto que inicia-se pelos bens que possuem maior liquidez e facilidade em uma futura alienação em hasta pública. Deixando claro o legislador, desde já, que a execução fiscal deve ser pautada pela efetividade na satisfação dos créditos da dívida ativa e no melhor interesse do exequente.

Noutro prumo, não menos diferente, foi a regulamentação disposta pela Código de Processo Civil para as execuções por quantia certa de devedor, através do art. 652,

estabelecendo que o “executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida”. (BRASIL, 1973)

Não procedendo o executado o pagamento da dívida, o oficial de justiça procederá a penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito, atendendo, sempre que possível, a ordem preferencial, exposta no art. 655 do Código.

Art. 652, § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (BRASIL, 1973)

**Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos. (BRASIL, 1973) (grifos nosso)

Verifica-se, nesse sentido, que o novel procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil, através da Lei 11.382 de 06 de dezembro do ano de 2006, para as execuções por quantia certa de devedor solvente, é bastante semelhante ao procedimento designado para a Lei de Execução Fiscal.

Apesar da similitude e os fins objetivados por ambas normas procedimentais serem os mesmos, ou seja, a satisfação de crédito, deve-se ter em mente que o alcance da atividade-fim do procedimento fazendário, através da execução fiscal, é bastante distante do regulamentado pelo códex processualista dos civis, que rege relações entre particulares no patamar horizontal.

Destarte, é sabido que a atividade fiscal e, conseqüentemente, os créditos fazendários gozam de privilégios espalhados por todo o ordenamento jurídico.

O Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, Pag. 96) aborda aspecto da essência de tal princípio: “O Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado

é princípio geral do Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. [...] o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social”.

Sobre outro importante enfoque deste princípio, são os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p.65):

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela administração pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda sua atuação.

No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista a proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público.

Nesse sentido, como ramo da atividade de direito público que de prerrogativa, está a de natureza fiscal do Estado, que, de forma exordial, conforme constitucionalmente assegurado através do disposto no art. 37, XVIII, goza, dentre outras, das prerrogativas públicas de terem, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

A norma em evidência demonstra em seu bojo uma das prerrogativas que foram dadas à administração fiscal para o exercício de sua atividade, sob o amparo da finalidade que objetiva essa atividade e que sustenta o pilar do Estado Social de direito para o cumprimento de suas finalidades constitucionalmente estabelecidas.

Não obstante tal tratamento e prerrogativa suso mencionada, ainda verifica-se, o gozo das prerrogativas asseguradas aos créditos tributários. Neste sentido, é silente que os créditos da Fazenda Pública gozam de Presunção de liquidez e certeza.

Apesar da presunção de natureza relativa acerca da liquidez certa e exigibilidade da dívida fiscal, urge esclarecer que o procedimento de lançamento do crédito tributário não é atividade de conveniência da administração fiscal, ao revés, depende de um procedimento, totalmente, estabelecido em lei, ao qual o servidor encontra-se vinculado e com ínfima discricionariedade, o que torna bastante especializada a atividade de lançamento.

Neste tempo, aduz o Art. 142 do Código Tributário Nacional sobre o lançamento tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (BRASIL, 1966)

Tem-se então que “o lançamento *converte* a obrigação tributária, que era **ilíquida**, em **líquida** – motivo pelo qual **declara** uma situação preexistente, e **constitui** um direito líquido, certo e exigível.” (grifos do autor) (CASSONE, 2007, p. 07)

Por isso, vale ainda trazer à baila o que aduz Lúcia Maria e Lopes Rodrigues Ribas (2008, p.116):

[...] o processo administrativo fiscal é controle para-hierárquico e tem caráter excepcional, criado por lei que lhe traça os contornos, define objetivos, competências, matéria, forma, oportunidade, meios, extensão e efeitos, operando sob o princípio da especialização.

Assim, levando em consideração a presunção da liquidez, certeza e exigibilidade do débito fazendário, como prerrogativa atribuída a atividade administrativa-fiscal do Ente Público na consecução dos créditos tributários, desemboca, ainda, o entendimento jurídico, de que a atividade cognitiva do magistrado, em processos judiciais de execução, deve ser pautada na excepcionalidade e raríssima admissibilidade, devendo prevalecer, não a discussão já exaurida, mas sim, as medidas afirmativas à segurança e satisfação do crédito.

Veja-se a doutrina de Fredie Didier (2013, p. 42) acerca da cognição no processo executivo:

Não há atividade judicial que prescindia da cognição. O que se tem de fazer é adequar o grau de cognição à tarefa que se espera ver cumprida pelo Poder Judiciário. Se se busca a certeza, a cognição tem de ser tanto mais exaustiva quanto possível; se se busca segurança, uma medida que atenuar os riscos da demora do processo, a cognição não pode ser tão exaustiva, sob pena de comprometer a própria utilidade da medida; se se pretende a execução, a cognição judicial não deve abarcar, aos menos inicialmente, questões que digam respeito à formação do título, mas necessariamente, envolverá as questões que dizem respeito à efetivação da obrigação, ou seja, os pressupostos de admissibilidade e a sobrevivência da obrigação executada.

Apesar destas considerações, o entendimento alicerçado na jurisprudência, atualmente predominante, é pela impossibilidade da instituição da penhora *online ex officio*, posto que compreendem, sob o prisma da estrita legalidade, que o art. 655-A do Código de Processo Civil deve se aplicar subsidiariamente aos processos de execução fiscal.

Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DEREQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de

requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe9/11/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1218988 RJ 2010/0200141-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. BACEN JUD. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO PELA EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO CONTRA O SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO.

1. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicado o agravo regimental contra o sobrestamento do feito. (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10)

Segue o mesmo rumo a jurisprudência do Tribunais Regionais Federais da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE . ART. 649, INCISO X , DO CPC. DETERMINADA DE OFICIO. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO PROVIDO. - Verifica-se que o juiz ex officio determinou a penhora online via sistema BACENJUD, o que contraria o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. - Ante a ausência de pedido por parte do credor, não pode o juiz determinar que se efetue a constrição dos valores constantes em instituições financeiras, pois viola a lei. - O valor bloqueado encontra-se inserido na impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com documentos juntados, ficou demonstrado que o montante pertence a conta-poupança e é inferior a 40 salários mínimos. - Recurso provido.

(TRF-3 - AI: 41534 SP 0041534-84.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/12/2012, QUARTA TURMA)

Na mesma trilha segue o entendimento de alguns Tribunais Estaduais:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ONLINE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. A apresentação de exceção de pré-executividade, por si só, não acarreta a suspensão da execução. Por determinação legal expressa, a penhora on-line pressupõe requerimento do exequente (art. 655-A do CPC), não podendo ser determinada de ofício. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 990103054547 SP , Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 21/10/2010, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISAO QUE DETERMINOU PENHORA ONLINE E DE VEÍCULOS DE OFÍCIO -

IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DA EXEQUENTE-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E ISONOMIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 8710121 PR 871012-1 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara Cível)

Entretanto, apesar da míngua jurisprudência que entende de forma contrária ao atual posicionamento, constata-se que o melhor posicionamento a ser seguido pelo judiciário e que ganha força diariamente nos tribunais, visto que está amparado nos mais modernos e alicerçados princípios do ordenamento jurídico, coadunando, ainda, com a realidade contemporânea da atividade jurisdicional e que não se exauri na mesma legalidade do Art. 655-A do CPC, é aquele que coloca os princípios do impulso oficial, da instrumentalidade das formas, da eficácia da prestação jurisdicional (efetividade), da celeridade em grau elevado nas execuções fiscais.

O primeiro fundamento que defende a possibilidade da aplicação *ex officio* da penhora *online*, além dos supramencionados, coaduna com o princípio do dispositivo ou do impulso oficial.

Destarte, entende a melhor doutrina que o juiz não pode iniciar de ofício o processo que a lei determina que se dê por iniciativa das partes, mas, uma vez provocada a Jurisdição, ou seja, uma vez ajuizada a demanda, haverá o impulso oficial para o andamento do processo. Esse impulso ocorrerá com base na finalidade do procedimento sob a análise do magistrado.

Nesse sentido, se diante de um processo que é carente da crise de certeza (processo de conhecimento), o Juiz deve trilhar o curso do processo para uma rápida confecção da sentença.

Noutro prumo, entretanto, se diante de uma crise de satisfatividade, deve o magistrado, observando a finalidade da demanda, caminhar o processo para a satisfatividade, ou seja, para entrega daqui que é de direito da requerente.

Nota-se que com a nova realizada da ciência processualista, não se permite o magistrado ser mero “telespectador” do filme processualista, ao revés, fora instituído de diversas armas para a rápida e satisfativa solução dos conflitos.

Assim, dispõe o art. 262 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1972) que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”

Comentado o dispositivo *in tela* aduz a doutrina de Misael Montenegro Filho (2011, p. 57) que “Provocada a jurisdição, é dever do magistrado dar andamento ao processo, determinado a prática de atos conforme o procedimento aplicável ao caso concreto.”

No caso do processo de execução fiscal a finalidade precípua é a satisfação do

crédito tributário, devendo o magistrado impulsionar o feito para a satisfação desses valores.

Nota-se que esta foi a intenção do legislador, conforme se verifica dos artigos 7º, da Lei 6.830/80.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (BRASIL,1980)

Logo, não há razoabilidade, nem efetividade em preservar o formalismo do expresso requerimento da parte exequente para a determinação da penhora *online*, visto que está é a finalidade do processo, bem como o requerimento expresso para proceder a penhora depende da intimação da Fazenda Pública pessoalmente, com autos, para requerer o que já se espera, ou seja, incompatível com a celeridade processual.

Assim, corrobora com o entendimento, apesar de minoritário, a primeira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA E DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação executiva fiscal, determinou que se procedesse ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, tendo em vista que sua citação foi frustrada em razão de não se localizar no endereço de seu domicílio apontado pela exequente. 2. Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se cada vez mais salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre com o art. 185-A do CTN que permite seja decretada de ofício a indisponibilidade de bens do devedor. 3. "Não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor, caso se verifique a existência de risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 126782 / PB - Órgão julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE de 11/10/2012 - Decisão: Unânime). 4. Desse modo, considerando que a decretação do bloqueio dos valores existentes em contas bancárias da executada visa, precipuamente, resguardar o resultado útil do processo, afigura-se razoável e adequada a decisão singular. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-5 - AG: 32917520134050000 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 01/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

AGTR - 129513/PE – 0014356-04.2012.4.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CONSTRUTORA FALCÃO LTDA

ADV/PROC : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS E DIREITOS DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA E DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE DEPÓSITO BANCÁRIO POR IMÓVEL INDICADO PELA EMPERSA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ARTS.11 DA LEI Nº 6.830/1980 (LEF) E 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação executiva fiscal, decretou a indisponibilidade cautelar de bens e direitos de titularidade da empresa da devedora, até o valor indicado na execução. 2. Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se cada vez mais salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre com o art. 185-A do CTN que permite seja decretada de ofício a indisponibilidade de bens do devedor.

3. "Não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor, caso se verifique a existência de risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 126782 / PB - Órgão julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE de 11/10/2012 - Decisão: Unânime).

4. Desse modo, considerando que a decretação da indisponibilidade visa, precipuamente, resguardar o resultado útil do processo, afigura-se razoável e adequada a decisão singular.

5. Por fim, com relação ao bem nomeado à penhora, cumpre observar tratar-se de imóvel objeto de mera prenotação, que é simplesmente uma anotação prévia e provisória feita pelo Oficial do Registro Público e que não comporta em si o direito de propriedade, porquanto sua eficácia está subordinada à conclusão do registro (art. 1246 do CC).

6. É oportuno consignar que "somente com a prenotação não se opera o efeito erga omnes e a comprovação do título de domínio." (STJ - AgRg no Ag nº 274718 / RJ - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Ministro Waldemar Zveiter -DJ de 26/06/2000 - Decisão: Unânime).

7. Ademais, consoante os arts. 11 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e 655, inciso I, do CPC (redação da Lei nº 11.382/2006), o dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituições financeiras, é o primeiro bem na ordem de preferência da penhora. Em regra, salvo casos excepcionais, vê-se como indevida a substituição da penhora em dinheiro por bem imóvel, já que o imóvel necessita ir à hasta pública para, então, para satisfazer o crédito.

8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Por fim, sob a ótica da melhor jurisprudência e interpretação dos princípios pátrios e dispositivos do ordenamento jurídico, entende-se plenamente salutar a aplicação de ofício o instrumento da penhora *online* pelo magistrado como acuidade da efetividade dos processos de execução fiscal.

### **PENHORA *ONLINE* ANTES DA CITAÇÃO**

Superada a análise da penhora online *ex officio*, outro aspecto controvertido que envolve o instituto, está relacionado a possibilidade de sua admissibilidade antes da triangularização processual.

A presente problemática ganha tons de importância, tendo em vista a realidade das demandas executivas fiscais em tramitação no judiciário e a consequente falta de inefetividade que apresentam esses processos, o que acaba confrontando com as novas perspectivas da justiça nacional.

Urge esclarecer, que a discussão acerca do processo de execução, atualmente, é matéria que emerge discussão nos três poderes da República.

No Judiciário as demandas de execuções fiscais ganham estatísticas exorbitantes, segundo recente levantamento do Conselho Nacional de Justiça, do relatório “Justiça em Números”, (2012, p. 47/48) datado do ano de 2012, estabelece um número de 25.553.495 execuções fiscais em trâmite no Judiciário Brasileiro. Equivalente a 40% de todos os processos em tramitação no Brasil.

Os números por si só já demonstram o interesse do Judiciário nos processos de execução fiscal.

Noutro sentido, as estatísticas apresentadas aos processos de execução, ainda, fomenta diretamente a inquietação do parlamento nacional, através de produção legislativa que melhore o procedimento de satisfação dos créditos fazendários de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias. Neste sentido, verifica-se a tramitação dos Projetos de Lei de nº 5.080/09 e nº 5.081/09 que tramita no Congresso Nacional desde de 2009, com a pretensão de retirar a judicialização deste processo, através da instituição de medidas de constrições à esfera administrativa.

É o que dispõe o Art. 3º, do Projeto de Lei nº 5.080/09: “Os atos de constrição preparatória e provisória serão praticados pela Fazenda Pública credora, cabendo seu controle ao Poder Judiciário, na forma prevista nesta Lei.” (BRASIL, 2009)

Por fim, quanto ao Poder Executivo, a afetação ganha os mesmos contornos alarmantes, visto que não há satisfatividade nestas demandas e, consequentemente, emergem

bastante gastos para a movimentação da “máquina judicial” para a tramitação das ações de execuções fiscais ineficazes e sem retribuição pecuniária para administração pública.

É nesta esfera que interessa a análise da possibilidade da instituição da penhora online antes da citação como meio de consecução da finalidade deste procedimento, amparado na novel perspectiva principiológica e na interpretação axiológica da legislação referente.

Inicialmente, vale mencionar que o Código de Processo Civil, através do Art. 213, define citação como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. (BRASIL, 1972)

No mesmo sentido, aduz o art. 214 que “para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu”. (BRASIL, 1972)

Acerca da citação dispões Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 104):

“Efetivamente, a citação é o ato de convocação inicial do processo, capaz de angularizar a relação processual, trazendo para ela a(s) pessoa(s) em face de quem se pede a atuação do direito.

(...) Porém, tão significativa é a função da citação que boa parte da doutrina a considera como requisito de existência da relação processual, defendendo a ideia de que, inexistindo a citação, não há processo, inviabilizando a atuação da função jurisdicional e, consequentemente, negando a autoridade de coisa julgada à decisão eventualmente proferida”.

Percebe-se que a citação é o ato de chamamento do réu ao processo para se defender dos fatos apresentados pelo autor na peça vestibular. Entretanto, no processo de execução fiscal a citação ganha contornos, totalmente, distintos do apresentado pelo Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da finalidade da demanda e a especialização de seu processo.

Desse modo, conforme dispõe o Art. 8º, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (*omissis*). (BRASIL, 1980)

É límpido vislumbrar que no processo de execução fazendária não se permite uma maior discussão acerca da dívida objeto da *lide*, ou seja, a defesa do executado é limitada ao processo administrativo, que lhe assegura uma plena ampla defesa e contraditório. Na via judicial lhe é também assegurado a apresentação dos embargos à execução que permite, conforme dispõe o art. 16, no prazo de 30 dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, da intimação da penhora, alegar toda matéria útil a sua defesa.

É o que dispõe o art. 16, da Lei de execução Fiscal:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (BRASIL, 1980)

Nota-se a partir desta análise isagógica, que a citação na execução fiscal sempre incorrerá o executado em dispêndio de bens, seja pagando o débito fazendário, seja garantido a execução para apresentação de embargos.

Neste sentido, é uns dos fundamentos que possibilita a penhora *online* antes da citação, é o fato de não haver nenhum prejuízo ou ônus para o executado, tendo em vista que em qualquer situação de manifestação do executado no processo de execução terá que abortar seu patrimônio.

Urge esclarecer, que hodiernamente o dinheiro e, conseqüentemente, a penhora *online* é preferencialmente precedente aos demais bens constante da lista do Art. 11, da Lei 6.830/80, bem como não há mais a necessidade de esgotamento de outros bens para que a penhora poder recair sobre o dinheiro.

É o se verifica majoritariamente na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA ONLINE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. ORDEM PREFERENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 2. O juiz, a fim de viabilizar tal medida, pode requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. 3. É possível entender que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada. O novel regramento representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição. 4. Trata-se de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV, do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição. 5. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AI: 8011 SP 2011.03.00.008011-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA)

Importa ainda trazer à baila, como argumento que assegura a ausência de prejuízo ao executado, que é assegurado ao mesmo em qualquer fase do processo substituir a penhora *online* por outros bens, conforme o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80 e entende a atual jurisprudência.

Nesse ínterim, nota-se que o ordenamento jurídico pátrio veda é a inexistência de citação, ou seja, a ausência de conhecimento e da possibilidade de apresentar defesa do réu/executado, e não a citação diferida ou postegada. É o que ocorre na antecipação dos efeitos da tutela, onde visando a satisfatividade do processo o legislador possibilitou ao juiz a entregue total ou parcial do bem da vida, antes da citação e defesa do réu, conforme exposto no art. 273, do Código de Processo Civil.

Poder-se-ia questionar algum prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Entretanto,

conforme mencionado, não se trata de ausência de citação que impossibilite a defesa, mas postergação deste ato. No mesmo sentido, as demandas executivas não permite uma fase procedimental para discussão exaustiva do débito objeto da demanda, tendo o legislador atribuído tal fase, quando da impugnação no processo administrativo.

Mister esclarecer, utilizando como parâmetro o processo administrativo fiscal federal, que é assegurado ao contribuinte, após o lançamento tributário, sua intimação para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação, conforme Art. 10, V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (BRASIL, 1972)

É nesse sentido, que dispõe o Decreto nº 70.235/72, regulando o processo administrativo fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do se perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

*Omissis.*

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (BRASIL, 1972)

Para além do argumento do contraditório e ampla defesa assegurado no processo administrativo fiscal, é garantida a defesa por via de ação, através da ação anulatória de débito fiscal, sendo esta ação de natureza desconstitutiva de lançamento e de certidão de dívida, não sendo necessário qualquer garantia para manejo, conforme Súmula Vinculante n. 28 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação

judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário”.

Assim, resta demonstrado que é assegurado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa em vários momentos ao contribuinte/executado, posto que já se fazem presentes nos embargos à execução, no processo administrativo fiscal e na ação anulatória de débito fiscal.

Noutro prumo, poder-se afirmar que tal medida (penhora online antes da citação do executado) poderia ser satisfeita através da medida cautelar fiscal, regulada através da lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992. Entretanto, não é salutar o reconhecimento de tal entendimento, visto que o procedimento estabelecido pela medida cautelar fiscal não coaduna com os princípios da economia processual e da celeridade, visto que esta medida depende de procedimento autônomo, ou seja, estar-se-ia diante de um novo processo para cada execução fiscal já existente no judiciário brasileiro. Devendo, como já estabelecido nas linhas anteriores, tal medida ser administrada dentro dos autos do processo de execução fiscal, como medida que eleva os princípios da celeridade e economia processual.

Ante o exposto, o que se verifica é a postergação da citação, ou seja, é a possibilidade de penhora online antes da citação do executado como medida de constrição que visa a satisfatividade e efetividade do processo de execução fiscal, amparado pela celeridade e economia processual, sem macular os direitos subjetivos da ampla defesa e contraditório.

## **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ONLINE PELA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA**

Inovação trazida pela Lei 11.382, de 2006, através do disposto no art. 655, VII do Código de Processo Civil, a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa devedora, é uma das modalidades de constrições patrimoniais regulamentada no Processo Civil brasileiro de aplicabilidade escassa na prática forense.

Disciplinando legalmente o instituto, vejamos o disposto:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

Art. 655-A, § 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (BRASIL, 1973)

Nota-se a partir da transcrição legal que a penhora sobre o faturamento da empresa consiste na constrição judicial mensal de percentual pecuniário do ativo da empresa executada, cuja atribuição de levantar tais numerários é encarregado a depositário, nomeado pelo magistrado, também conhecido na doutrina e jurisprudência como administrador judicial, em valor a ser fixado pelo magistrado, mas levando sempre em consideração a saúde financeira da empresa executada.

Caminha nesta trilha a doutrina do Mestre e Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves (2012, p. 1.024 e 1.025). Vejamos:

A penhora de percentual do faturamento da empresa, como o próprio nome do fenômeno indica, é tão somente uma **forma de garantia do juízo**. [...] procede-se de forma a garantir o juízo com depósitos periódicos até que se atinja o valor total da dívida. Somente no momento processual adequado à satisfação do exequente dar-se-á a entrega de tais valores a ele, que estarão desde o momento em que são retirados da empresa garantido o juízo para que isso ocorra. [...] nessa espécie de penhora é nomeado pelo juízo um depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente.

Urge mencionar ainda que a discussão acerca da possibilidade de aplicação de tal instituto no processo executivo fiscal já se encontra devidamente superada, não merecendo aprofundamento neste estudo, posto que a aplicabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa se aplica nos processos de execução fiscal, ante a disposição expressa da Lei 6.830/80, em seu art. 1º, que aduz que as execuções serão regidas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 1980), bem como a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça

Processo civil Recurso especial. Processo de execução. Acórdão. Contradição. Inexistência. Penhora sobre faturamento de empresa. Possibilidade. Requisitos. Nomeação de bens à penhora. Ordem legal.

- Presente a coesão lógica entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, afasta-se a contradição alegada.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente:

a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- A penhora sobre o faturamento de empresa constitui penhora sobre dinheiro e não penhora sobre direito ou ações; em consequência, deve prevalecer sobre a penhora de bens móveis. (STJ, 3ª T., REsp. 418.129/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, ac. 16.05.2002, DJU 24.06.2002);

A penhora sobre o faturamento da empresa apesar de ser inovação incorporada pela Lei 11.382, de 2006, já era utilizada pela jurisprudência dos tribunais. Entretanto, apesar de

caminhar a algum tempo nos julgados do poder judiciário, tal instituto carece de aplicabilidade prática e de melhor análise e utilização na atividade forese, como instrumento eficaz e ponderativo para satisfação dos créditos tributários.

A inaplicabilidade deste instituto parte, embrionariamente, da interpretação e aplicabilidade estanque que fora dado pela doutrina e consolidada pela jurisprudência brasileira.

A interpretação estritamente legalista dada a penhora sobre o faturamento remete a sua aplicabilidade de forma residual e extremamente excepciona. Não obstante tais fatos, quando utilizado o instituto pelos magistrados o que se verifica é uma total ineficácia, ante as circunstâncias que são impostas ao instituto.

Leciona Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 311) a possibilidade de aplicação da penhora sobre o faturamento da empresa, elencando um rol cumulativo de requisitos:

Assim, a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida, desde que, cumulativamente, se cumpra os seguintes requisitos:

- a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficiente a saldar o crédito exequendo;
- b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

O Supremo Tribunal Justiça caminha à luz da doutrina. Transcrevo parte do voto da Ministra Denise Arruda em sede de Agravo de instrumento nº 626440/RJ, julgado em 12 de abril de 2005, onde a mesma expõe os requisitos para a efetivação desta modalidade de penhora:

“Dessa maneira, a penhora sobre o faturamento poderá ser admitida tão-somente em casos excepcionais, quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Para que possa ocorrer a penhora sobre o faturamento é indispensável a existência dos seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, que sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Não-ocorrendo essas cautelas, não é possível autorizar o procedimento construtivo”.

Em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal ainda mantém a mesma perspectiva acerca do instituto da penhora sobre o faturamento. Vejamos algumas jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE CONSIGNADA NO VOTO CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, o acórdão de origem indeferiu a providência almejada pelo ente público (penhora sobre o faturamento da empresa para garantir a execução fiscal), ante a não demonstração da excepcionalidade. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 409.244/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA (5%).

MEDIDA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, IN CASU, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes 2. Esta Corte já se posicionou favoravelmente à penhora sobre o faturamento da empresa, em caráter excepcional, e desde que essa constrição não afete o seu funcionamento 3. Nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da ora Agravante, o Juízo a quo determinou o reforço da penhora, a recair sobre 5% do faturamento da empresa, até o limite de 50% do débito, ante a insuficiência dos bens oferecidos para a garantia do débito (precatórios).

4. Nesse contexto, concluir em sentido contrário ou perquirir se o percentual deferido inviabilizaria as atividades da recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 52.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013)

Neste sentido, o posicionamento alicerçado é do caráter excepcional desta medida constritiva, posto a sequência enunciativa constante do art. 655 do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) que estabelece um rol que deve ser observado na realização da penhora, bem como o deferimento desta medida dependente da

inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficiente a saldar o crédito exequendo, criou-se, a rigor, uma ordem de preferência estanque, sendo a predominância da penhora em dinheiro (*online*).

Impossibilita, ainda, a substituição da penhora *online* pela penhora sobre o faturamento os dispostos nos arts. 656 e 15, I da Lei de Execução Fiscal, onde os mesmos não trazem tal possibilidade.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

[...]

§ 2º-A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º-O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. (BRASIL, 1973)

Lei de Execução Fiscal - Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; (BRASIL, 1980)

[...]

Entretanto, a análise casuística merece ir para além da estrita legalidade e do atual entendimento jurisprudencial consolidado, posto que há diversas situações em que a penhora sobre o faturamento da empresa deve prevalecer sobre a penhora *online*, primeira da lista articulada no art. 655 e 11 dos dispositivos supracitados.

Nesse sentido, é sabido que a penhora, enquanto gênero das diversas espécies, é norteada pelos princípios basilares da máxima efetividade e da menor onerosidade, os quais apregoam, em síntese, que a satisfação do crédito deve ocorrer da maneira que melhor atenda

aos interesses do credor e de modo a, em contrapartida, menor onerar o patrimônio do devedor.

Acerca do princípio da máxima efetividade, aduz Chiovenda, citado por Alexandre Freitas Câmara (2013, p.166) “O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.

Noutro prumo, quando trata-se do princípio da menor onerosidade do executado, o Código de Processo Civil no art. 620 transcreve que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara (2013, p.166), de forma bastante simples, prática e perspicaz aduz:

deve o princípio do menor sacrifício possível ser observado ainda quando se pretenda fazer a atividade executiva incidir sobre parcela do patrimônio do executado que esteja, em linhas de princípios, sujeita a ela. Assim, por exemplo, se a penhora incide sobre um bem que é capaz de garantir a satisfação do crédito, e o devedor tem outro, também capaz de garantir tal satisfação, mas que – uma vez apreendido – traria a ele menor gravame, deverá a penhora incidir sobre este, e não sobre aquele primeiro bem

A partir desses dois pilares principiologicos das execuções, já se verifica, *prima facie*, que o disciplinamento da penhora merece ser analisada *cum grano salis* nos princípios gerais da execução, assim como na casuística dos fatos.

Assim, verificamos que se o dinheiro é considerado como todo valor líquido, tanto na penhora *online* quanto na sobre o faturamento da empresa o objeto garantidor é o mesmo, ou seja, somente o meio é diferente, sendo o da penhora sobre o faturamento o meio menos oneroso para o executado. Atende-se desse modo o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Destarte, tanto a penhora online como a penhora sobre faturamento atendem ao requisito da satisfatividade. A diferença, entretanto, exista na diminuição do ônus pelo executado, posto que na penhora online, após o acautelamento (bloqueio) a satisfação do débito se faz integralmente, enquanto que nesta o acautelamento é parcial, mês a mês, e somente depois do transcurso de determinado prazo se tem a satisfação do débito.

Urge esclarecer que o procedimento da penhora sobre o faturamento deve ocorrer da seguinte forma:

a) O juiz nomeará um depositário administrador que elaborará o plano de pagamento e administração, que será apreciado pelo magistrado da execução, levado sempre em

consideração a saúde financeira da empresa.

b) O juiz designará o percentual a ser penhorado mês a mês, verificando prévia capacidade de pagamento pelo executado, devendo o administrador fazer o levantamento e proceder o depósito judicial.

Dessa forma, à revelia da lei e da jurisprudência, compreendemos que a penhora *online* pode surpreender e causar maiores danos as receitas das empresas, consequentemente podendo comprometer o total de seu capital de giro e inviabilizar a continuidade normal de sua atividade econômica, posto que o mecanismo do BacenJud não dispões de instrumentos para identificação da natureza das receitas em conta bancaria da empresa executada.

Note-se o provável dano no caso hipotético de uma empresa com saldo em conta bancaria para efetuar o pagamento de sua folha de salário do dia 10, sendo que no dia 09 foi processado o bloqueio via BacenJud. Diferente seria na penhora sobre o faturamento, a qual o empresário já estava ciente dos valores que seriam destinados aos débitos fazendários, incluindo-os em seu planejamento financeiro previamente.

De mais a mais, é importante fixa a tutela jurídica destinada a proteção e aos valores da livre iniciativa econômica, sendo considerado pelo art. 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, em síntese, ainda estabelece os princípios da livre iniciativa, da função social da empresa, da preservação da empresa etc., que devem ser respeitados pelos aplicadores do direito quando da sua atividade jurídica. (BRASIL, 1988)

Portanto, inferimos que a análise da penhora sobre o faturamento da empresa deve abranger para além da estrita legalidade e dos estaques posicionamentos jurisprudenciais, frente a penhora *online*, devendo a avaliação ser balizada também pelos princípios gerais da vertente processual dos executivos, consubstanciado com a análise do caso concreto e a luz dos interesses do menor ônus do executado, quando a satisfatividade da execução é idêntica.

## CONCLUSÃO

Consoante perquirição pela temática esposada, constata-se que o instituto da penhora *online* nos processos executivos fiscais depende do rompimento com o atual parâmetro estagnado e legalista que permeia toda a aplicabilidade do instituto.

Destarte, verifica-se como possível o deferimento da penhora *online ex officio* pelo magistrado à luz de uma interpretação axiológica do processo de execução fiscal, como meio satisfativo para finalidade arrecadatória da fazenda pública, visto que, conforme privilégios

atribuídos pelo ordenamento jurídico, a atividade administrativa fiscal gera, quando de seu regular tramitação, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito público.

Nesse sentido, o melhor tratamento ao instituto da penhora é o que se coaduna com os princípios do impulso oficial, da instrumentalidade das formas, da eficácia e da celeridade na prestação jurisdicional.

Noutro prumo, constata-se também plenamente possível a incidência da penhora *online* antes da citação do executado, ou seja, antes da triangularização processual, haja vista a de que observância o curso procedimental regular do processo de execução fiscal sempre gerará o dispendimento de bens pelo executado.

Asseverou-se que o ordenamento jurídico impede é a inexistência de citação no curso do processo, ou seja, a ausência de conhecimento e da possibilidade de apresentar defesa do réu/executado, o que enseja nulidade absoluta do mesmo, e não a citação diferida ou postegada.

De forma idêntica, constatou-se, ainda, que o processo de execução fazendária não se permite uma maior discussão acerca da dívida objeto da *lide*, ou seja, a defesa do executado é limitada ao processo administrativo, que lhe assegura uma plena ampla defesa e contraditório, bem como, na via judicial, a possibilidade da apresentação dos embargos à execução, ou seja, não se harmoniza com esse rito processual a discussão ampla do objeto, mas sim, a satisfatividade da demanda.

Finalmente, em conformidade com os princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade, os quais preconizam que a satisfação do crédito deve ocorrer da maneira que melhor atenda aos interesses do credor e de modo a, em contrapartida, menor onerar o patrimônio do devedor é possível a substituição da penhora online pela penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

## REFERÊNCIAS

BACEN, Convênio Bacen / STJ / CJF – 2005. Disponível em:

<[https://www.bcb.gov.br/htms/bacenjud/convenio\\_STJ.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/bacenjud/convenio_STJ.pdf)>. Acessado em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 22 abril 2014.

BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 13 abril 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 abril 2014.

BRASIL. Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D70235cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm)>. Acesso em: 24 abril 2014.

BRASIL. Projeto de Lei 5080/09. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/penhoraadministrativ.pdf>>. Acesso em: 18 abril 2014.

BRASIL. Projeto de Lei 5081/09. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leicomplementarexecu.pdf>>. Acesso em: 18 abril 2014.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 22 abril 2014.

BRASIL. Súmula vinculante 28, STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1278>> acesso em 10 abril 2014.

BRASÍLIA. STJ - AgRg no REsp: 1115929 SP 2009/0005435-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087037/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1115929-sp-2009-0005435-6>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASÍLIA. STJ - AgRg no REsp: 1218988 RJ 2010/0200141-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21121390/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1218988-rj-2010-0200141-0-stj>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASÍLIA. STJ - AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133298/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1180813-sc-2010-0025296-0/inteiro-teor-19133299>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASÍLIA. STJ - REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24659006/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1299004-mg-2011-0304251-7-stj>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASÍLIA. STJ - STJ - AgRg no Ag: 626440 RJ 2004/0121866-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 12/04/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 180. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/106272/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-626440-rj-2004-0121866-4>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASÍLIA. STJ - AgRg no AREsp 409.244/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24975787/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-409244-sp-2013-0336472-8-stj>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASÍLIA. STJ - AgRg no AREsp 52.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24201031/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-52045-rs-2011-0143611-3-stj>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume II. 22ª Edição. São Paulo/SP. Editora Atlas, 2013, p. 166.

CASSONE, Vittorio, CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. Processo Tributário, teoria e prática. 8ª Edição. São Paulo/SP. Editora Atlas, 2007, p. 07.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça em Números. 2013. p 47/48. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/FabioRipardo/pesquisa-justia-em-nmeros-2013>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª Edição, São Paulo/SP. Editora Atlas, 2011, p. 65.

FILHO, Misael Montenegro. Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 7ª Edição. São Paulo/SP. Editorial Atlas, 2011, p. 57.

HARANDA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 22ª Edição. São Paulo/SP. Editora Atlas, 2013, p.04.

JENIÊR, Carlos Augusto (coordenador). Execução Fiscal. Belo Horizonte/MG: Editora Del Rey, 2003, p. 19.

JÚNIOR, Fredie Didier, CUNHA, Leonardo Carneiro Da, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, BRAGA, Paula Sarno. Curso De Direito Processual Civil, Execução. 5ª Edição. Salvado/BA. Editora Juspodevm, 2013, p. 42.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Lei De Execução Fiscal comentada. 11ª Edição. São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2009, p. 7, 8 e 629.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 47ª Edição. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense, 2012, p. 311.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso De Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo/SP. Editora Malheiros, 2008, p. 96.

MARIA, Lídia, RIBAS, Lopes Rodrigues. Processo Administrativo Tributário. 3ª Edição. São Paulo/SP. Editora Malheiros, 2008, p. 116.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 2, Processo de Conhecimento. 11ª Edição. São Paulo/SP. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 4ª Edição. São Paulo/SP. Editora Método, 2012, p. 1.024 e 1.025.

PACHECO, José da Silva. Comentários à Lei De Execução Fiscal. 7ª Edição. São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2000, p.01.

PARANÁ. TJ-PR - AI: 8710121 PR 871012-1 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21802632/agravo-de-instrumento-ai-8710121-pr-871012-1-acordao-tjpr>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

PERNAMBUCO. TRF-5 - AG: 32917520134050000 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 01/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=QUARTA+REGI%C3%83O.CITA%C3%87%C3%83O>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

PERNAMBUCO. TRF-5 - AG: 0014356-04.2012.4.05.0000 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Origem : 11ª Vara Federal de Pernambuco. agrte : construtora falcão Ltda. Agrdo : Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52329049/trf-5-jud-22-03-2013-pg-35>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

PERNAMBUCO. TRF-5 - AAG: 200705000469552 , Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/03/2014. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25012081/ag-agravo-de-instrumento-ag-200705000469552-trf5>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

SÃO PAULO. TRF-3 - AI: 41534 SP 0041534-84.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/12/2012, QUARTA TURMA. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/67501655/trf-3-judicial-i-13-03-2014-pg-609>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 990103054547 SP , Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 21/10/2010, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2010. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17136017/agravo-de-instrumento-ai-990103054547-sp>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

SÃO PAULO. TRF-3 - AI: 8011 SP 2011.03.00.008011-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20504813/agravo-de-instrumento-ai-8011-sp-20110300008011-8-trf3>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.